



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

LEANDRO APARECIDO GODOI

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA
FISCAL**

JUIZ DE FORA - MG

2020

LEANDRO APARECIDO GODOI

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA
FISCAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Luciana de Oliveira Zimmermann

JUIZ DE FORA – MG

2020

LEANDRO APARECIDO GODOI

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA
FISCAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Luciana de Oliveira Zimmermann (orientadora)
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico esse trabalho aos meus pais, a toda minha família, a meus amigos, professores e todos aqueles que sempre me apoiaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois sem ele nada é possível! Agradeço aos meus pais João Godoi Neto e Wanda Batista do Nascimento Godoi (in memória), meus maiores exemplos e suportes.

Agradeço ao meu filho, Tales de Paiva Godoi, meu amor maior.

Agradeço aos meus familiares pelo incentivo.

Agradeço aos meus professores do ensino primário, fundamental, médio e superior.

Agradeço a minha orientadora, Luciana Zimmermann, de forma especial, já que esteve disposta a contribuir e compartilhar seus saberes, enriquecendo meu processo de formação acadêmica.

Agradeço aos meus amigos e colegas de turma pelo convívio e pela troca de conhecimentos.

Agradeço aos meus amigos e colegas da vida por cada contribuição positiva.

Finda essa etapa, e, novas virão, estou mais forte por transpor essa.

“O que me preocupa não é o grito
dos maus. É o silêncio dos bons.”

Heidegger

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) prevê em seu art. 153, inciso VII a instituição do IGF, doravante Imposto sobre Grandes Fortunas. Esse tipo de tributo pode ser instituído por meio de lei complementar. Contudo, já se passaram trinta e dois anos e, até nos dias correntes, esse imposto não foi instituído no Brasil. Inúmeros são os projetos destinados as casas legisladoras com o intuito de implementar efetivamente esse tributo no Brasil, mas a morosidade e a falta de interesse político em debater a questão parecem ser o cerne do impasse. Protelam a discussão e adiam ao máximo possível o enfrentamento a respeito do tema. Deparam-se, simultaneamente, com um Sistema Tributário Nacional complexo e obsoleto que não atende aos anseios sociais, anseios esses que passam por constantes mutações no decorrer da história. E, no âmbito dessas mudanças, ocorrem diversos conflitos ideológicos por causa do seu estabelecimento ou não. Existem correntes favoráveis à instituição desse tributo e, também, existem as não favoráveis. Todavia, acima dessas opiniões, observa-se como a má distribuição de renda que se acentua, a cada dia que passa, favorece que o IGF não seja um instrumento de combate às mazelas sociais vivenciadas pelos brasileiros.

Palavras chave: Constituição Federal. Lei. Riqueza. Tributo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	9
3 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS.....	14
3.1 A relação do Imposto sobre Grandes Fortunas com o princípio da capacidade contributiva.....	15
3.2 A celeuma sobre a instituição ou não do IGF.....	17
4 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA FISCAL E SOCIAL.....	19
5 CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 153, inciso VII, prevê a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (doravante IGF), a partir de lei complementar, mas, até nos dias correntes não foi implementado em nosso país. Aliás, de todos os impostos previstos pela Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), o IGF se constitui como o único que ainda não foi instituído. Assim, o legislador deixou essa possibilidade de se instituir esse tributo em nosso país com o propósito de amenizar as discrepâncias sociais aprofundadas pela má distribuição de renda no Brasil. Todavia, o que instiga a discussão a respeito desse tema é o lapso de tempo decorrido desde a entrada em vigor da última e atual Constituição, e a não instituição do IGF, depois de trinta e dois anos.

Inúmeras foram e são as tentativas de se estabelecer esse tributo no Brasil, diversos projetos são enviados para o Congresso Nacional para tratar sobre essa questão, porém, a morosidade e um possível descaso parecem protelar suas tratativas, o que gera inúmeras controvérsias daqueles que são a favor da instituição do IGF e, de maneira simultânea, existe, conseqüentemente, uma corrente que luta para não aprovar mais um tributo no Brasil, sob a argumentação da alta carga tributária vigente.

Para se aprovar a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, precisa de uma lei complementar a fim de regularizar a forma e a cobrança desse possível tributo como fonte de arrecadação para os cofres públicos.

Com a finalidade de facilitar o entendimento a respeito da temática, este trabalho foi dividido em três etapas; na primeira, tem-se a análise de alguns pontos considerados mais importantes do Sistema Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

Na segunda parte, é feita a apresentação e análise do IGF, Imposto sobre Grandes Fortunas em relação a pontos de vistas que se divergem sobre o tema, visto que alguns lutam a favor e outros contra a sua implementação.

Na terceira e última etapa, compreende-se a avaliação da possibilidade de o IGF, Imposto sobre Grandes Fortunas, ser instrumento de justiça fiscal e social e, também, fonte de arrecadação para os cofres públicos.

Desse modo, o presente estudo permite concluir que, os poderes paralelos, ou seja, as grandes corporações e entidades bancárias atuam de forma velada, para que o Imposto sobre Grandes Fortunas não seja implantado no Brasil.

2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Brasil segue os ditames do sistema capitalista, e, por seguir esses ditames, precisa de recursos financeiros para custear despesas geradas pela máquina pública que garante a funcionalidade do nosso país. Então, foi criado em 1966, o Sistema Tributário Nacional (doravante STN) (BRASIL, 1966) a fim de gerar receitas públicas por meio da instituição de tributos, entre eles, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), objeto central desse estudo, pelo fato de, até nos dias correntes, não ser instituído por lei complementar. Assim, será feita uma análise do Sistema Tributário, uma análise do IGF e uma proposição da possibilidade de o IGF ser instrumento de justiça fiscal.

O Sistema Tributário Nacional é complexo (CURIA; CESPEDES; NICOLETTI, 2014). Sendo assim, ao se deparar com essa complexidade se faz necessário analisar pontos importantes que elucidam como funciona essa estrutura de arrecadação de recursos, elaborada com intuito de gerar receitas públicas e dar funcionalidade aos setores públicos do Estado Brasileiro. Nesse sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) elenca quais são os tributos e quais são os entes federados detentores dessa capacidade e da faculdade de estabelecer tais tributos.

Como mencionado acima, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina quais são os tributos que podem ser estabelecidos por cada ente federado. Entretanto, o Sistema Tributário Nacional não se restringe aos preceitos da Carta Magna, ele vai além. Dentro dessa perspectiva, ele também é regido pelo Código Tributário Nacional (doravante CTN) (BRASIL, 1966) e legislações extravagantes, como as súmulas, os decretos e as portarias. Essa conjuntura legal determina como deve ser regida e aplicada a instituição, arrecadação, cobrança, repartição e as sanções no âmbito tributário nacional.

Ao analisar essa conjuntura legal tributária, pode-se dizer que ocorre uma espécie de subdivisão de competências tributárias no Brasil. Isso é, cada ente federado tem a faculdade de instituir tributos elencados pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Os entes federados são a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BACHUR, 2005; CORREIA NETO, 2019).

Dentro desse contexto, os entes federados têm seus limites de atuações territoriais e jurisdicionais. Esses limites devem ser respeitados por cada ente, por isso, não se deve um ente qualquer ultrapassar suas limitações. Dessa maneira, um município não pode instituir um tributo que não seja de sua competência. Ou seja, se um tributo é de competência da União, um município não pode instituí-lo. Ou o Distrito Federal não pode instituir um tributo sem a

delegação de outro Estado membro da Nação. Sendo assim, é de suma importância entender os limites administrativos, territoriais e jurisdicionais, já que é por essa premissa que se compreende melhor a competência incumbida a cada ente federado (BACHUR, 2005; CORREIA NETO, 2019).

Superadas as questões limites dos entes federados, entra-se na seara do conceito de tributo. Muitos confundem impostos com tributo, pois a definição de tributo é mais abrangente. O imposto é uma das espécies de tributo, e não pode e nem deve ser confundido. Entretanto, tributo é gênero. Já o imposto, taxa e contribuição de melhoria, contribuições especiais e empréstimo compulsório são espécies de tributos (ÁVILA, 2012; BLB BRASIL, 2017; CORREIA NETO, 2019).

Logo, os impostos, taxas e contribuições de melhorias, contribuições especiais e empréstimo compulsório têm suas características. Mesmo com suas peculiaridades, esses cinco tipos de tributos têm natureza arrecadativa destinada a fomentar as receitas públicas estabelecidas de maneira prévia, baseadas por um fato gerador. O que torna obrigatório, por parte do contribuinte, o pagamento dos respectivos tributos, visto que o não pagamento pode levar o devedor a arcar com as sanções legais, estipuladas por leis complementares (CARRAZZA, 2011).

O art. 3 do Código Nacional Tributário define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda, cujo valor nela possa se exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (BRASIL, 1966, s/p). Contudo, os impostos, uma das espécies de tributos, tem sua peculiaridade por não ser vinculado a uma prestação de serviço por parte do ente federado, ou seja, ele é cobrado do contribuinte no momento em que é efetivada alguma aquisição de bens ou transação de serviços e mercadorias (AMARO, 2011; ÁVILA, 2012;).

Existem os impostos diretos e os indiretos. O imposto direto ocorre em uma situação, em que o contribuinte é direcionado compulsoriamente a pagar, como por exemplo, o imposto de renda, ele está acometido dentro de uma situação direta. Diferentemente do ocorre com os impostos indiretos, o contribuinte está acometido a esse tipo de cobrança ao adquirir um eletrodoméstico em uma determinada loja, o consumidor, isso é, o contribuinte paga o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (doravante ICMS) que está embutido no valor do produto (CARRAZZA, 2011).

Os impostos são espécies de tributos e têm sua definição no art. 16 do CTN, que determina a obrigatoriedade fundamentada por um fato gerador relacionado com uma atividade estatal específica relacionada ao contribuinte (ÁVILA, 2012).

Ocorre também uma divisão de impostos em impostos federais, estaduais e municipais. Nessa perspectiva, é necessário saber que a União é detentora da faculdade de instituir sete tipos de impostos previstos pela Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988). Sendo que os Estados membros da Federação e seus Municípios podem estabelecer três tipos de impostos, também previstos pela Carta Magna.

Já o Distrito Federal pode instituir seis impostos com fulcro no art. 147 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o que se denomina competência tributária cumulativa. Então, diferentemente dos Estados Membros e dos Municípios, o Distrito Federal tem essa faculdade de instruir um número maior de tributos, e somente a União pode instituir um número maior de tributos que o Distrito Federal (AMARO, 2011).

Os impostos que podem ser instituídos são os referentes à importação de produtos estrangeiros; exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados; renda e proventos de qualquer natureza; produtos industrializados; operação de crédito, câmbio seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários; propriedade territorial rural e o Imposto de Grandes Fortunas, que depende de lei complementar para instituí-lo. O amparo legal se encontra no art. 153 e seus incisos e parágrafos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Pelo fato de até hoje o Brasil não ter instituído o IGF, ou seja, o Imposto de Grandes Fortunas, faz-se necessário entrar nessa temática com a intencionalidade de discutir e apontar possibilidades da instituição desse imposto e viabilizá-lo como fonte de arrecadação para os cofres públicos, e simultaneamente, o IGF, ser fonte de financiamento para um setor público. Assunto que será abordado no próximo capítulo.

Os Estados Membros da Federação têm a faculdade de instituir três tipos de impostos, segundo o art. 155 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), como o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (doravante ITCMD), imposto de transmissão causa mortis e doação, de qualquer bem ou direito; o ICMS, imposto inerente à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações comecem no exterior e o IPVA, doravante imposto de propriedade de veículos automotores (AMARO, 2011).

Ao se tratar de impostos de competência dos municípios, esses são casados no art. 156 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), como o Imposto Predial e Territorial Urbano (doravante IPTU), o Impostos de Transmissão de Bens Imóveis (doravante ITBI), Imposto Transmissão Intervivos (doravante ITI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis,

por natureza ou ascensão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (CORREIA NETO, 2019).

Já o Distrito Federal tem o direito de instituir seis tributos, os de ordem estadual e os de ordem municipal. O art. 147 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) dá suporte para essa possibilidade.

As taxas são, também, espécies de tributo e se diferenciam dos impostos por terem a obrigatoriedade de uma prestação de serviço por parte do Estado. Nessa situação, compreende-se como Estado todos os entes federados. Todavia, as taxas têm como fato gerador o poder de polícia ou uso de algum serviço público disponibilizado para os cidadãos que queiram ou tenham que utilizar de algum serviço (SABBAG, 2017).

O art. 77 do Código Tributário Nacional, diz que:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem aos impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. (BRASIL, 1966, s/p).

As taxas deverão ser instituídas por leis ordinárias de maneira prévia e serão baseadas em um fato gerador atrelado a uma atividade exercida por um ente federado como o poder de polícia ou a execução de algum serviço prestado a um contribuinte qualquer. O poder de polícia tem fulcro no art. 78 do CTN (BRASIL, 1966), que define quais são as ações que disciplinam ou limitam direitos de caráter fiscal com intuito de manter a ordem, segurança e outros fatores de interesse coletivo.

Outra espécie de tributos é a contribuição de melhoria que pode ser instituída pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A finalidade dessa cobrança é a participação do contribuinte em despesas públicas decorrentes de obra pública realizada que acarrete em uma valorização do imóvel do contribuinte.

Dentro desse contexto, uma lei ordinária determinará qual o valor a ser cobrado, valor global ou o valor individual referente a valorização da específica de cada imóvel. Nessa perspectiva, o valor cobrado dos contribuintes não pode ultrapassar o custo total da obra (BLB BRASIL, 2017). Os artigos 81 e 82 do CTN (BRASIL, 1966) e o art. 145, III da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) determinam as condições e as formas de cobrança com a finalidade de não ocorrer vícios na instituição do tributo.

Têm-se as contribuições especiais como mais uma espécie de tributos, essas contribuições têm as finalidades específicas de financiar setores sociais de intervenção no

domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Nesse caso, a competência é exclusiva da União a fim de instituir essas contribuições (AMARO, 2011), e o respaldo legal se encontra no art. 149 e em todos os incisos e parágrafos da Carta Magna/88. Já no art. 149-A caput e parágrafo único da CF/88 estabelece a competência aos Municípios e ao Distrito Federal em observação no art. 150, inciso III.

Por fim, nota-se a última categoria de impostos: o empréstimo compulsório. O empréstimo compulsório tem fulcro no art. 148 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e tem como objetivo dar suporte às despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra ou sua eminência.

Entretanto, os entes federados têm a obrigatoriedade de repassarem parte das receitas auferidas de suas arrecadações a outros entes, sendo que os municípios são colocados na esfera passiva, isso é, ele recebe recursos da União e dos Estados Membros. Essa regra é aplicada aos impostos arrecadados e a contribuição de intervenção de domínio econômico combustível.

Além disso, esses repasses servem para dar equilíbrio na disparidade das arrecadações das receitas públicas que tem uma maior concentração por parte da União (BLB BRASIL, 2017), sendo caracterizados nos artigos art. 156 ao art. 162 da CF/88 (BRASIL, 1988). Ainda nesse sentido, Sabbag (2017) afirma com maestria que:

[...] é sabido que competem a União mais impostos do que os Municípios e Estados Membros da Federação. Aliás, a soma algébrica dos impostos municipais (três) e estaduais (três) não supera o número de impostos federais (nove, ao todo) diante deste desequilíbrio de competências, com concentração de renda nos cofres da União, entendemos que houve por bem o legislador em conceber uma repartição das receitas, cabendo a União fazer os repasses aos Estados e Distrito Federal, e, por sua vez, aos Estados, efetuar uma redistribuição aos Municípios. Fato é que os Municípios não devem fazer nenhum repasse, mas somente deles participar, como legítimo destinatário. Da mesma forma, o Distrito Federal, por não ser constituído por municípios, não terá a quem repasses fazer. Assim, os Municípios e o Distrito Federal não repartem, só se beneficiam da repartição. (SABBAG, 2017, p. 777).

Observa-se, nessa conjuntura normativa, que as receitas adquiridas por parte dos entes federados têm o condão de dar funcionalidade a máquina pública. Mas o que se arrecada parece não ser suficiente pelo caos vigente em setores públicos, como na educação e saúde. Contudo, a instituição do IGF pode ser instrumento de financiamento para esses setores ao taxar as grandes fortunas a partir de lei complementar conforme determina a Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), além disso, há os princípios da legalidade e da capacidade contributiva como suporte.

3 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Previsto legalmente no artigo 153, inciso VII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o Imposto sobre Grandes Fortunas, até nos dias atuais, não foi instituído em nosso país por falta de regulamentação. A competência é da União para instituir esse imposto por meio de lei regulamentar, e se regulamentado, incidirá sobre o patrimônio de pessoas que possuem uma grande fortuna.

Como tudo tem a sua origem, o IGF, ou seja, o Imposto sobre Grandes Fortunas tem sua efetiva instituição na França, mas existe uma controvérsia por parte dos estudiosos quanto a sua origem, pois alguns defendem a ideia da origem na era Fabiana, ocorrida no século XIX. E outros, como uma corrente da doutrina internacional, defendem que o IGF é um tributo com origem na tributação de pessoas por incidir no patrimônio de alguém (SOUTO, 2017).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) permitiu ao legislador, a partir de lei regulamentar, instituir o IGF. Tutelado por essa possibilidade constitucional, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, senador na ocasião, por meio do projeto de lei PLS 162/1989, apresentou em 23 de junho de 1989, o primeiro projeto para regulamentar a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil (ALMEIDA, 2016). De acordo com Almeida (2016) o projeto foi aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados, mas logo foi apensado a outros projetos, e, atualmente, constitui-se como o PLP 202/1989.

Mesmo com o passar do tempo, para ser mais preciso, trinta e dois anos depois de se vigorar a Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), o IGF ainda não foi instituído. Desde então, inúmeros projetos foram enviados aos órgãos competentes, contudo, percebe-se uma morosidade por parte dos legisladores para tratar a questão que precisa de urgência, principalmente, por se tratar de um país que tem um contraste social muito profundo.

Os legisladores, por sua vez, se aprofundam em diversos conflitos ideológicos para sustentarem seus posicionamentos antagônicos a respeito da instituição dessa espécie de tributo. Nota-se, também, que fatores obscuros interferem em tomadas de decisões para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas. Esses fatores obscuros podem ser considerados como ações dos detentores do poder capitalista.

Dentro de um sentido sociológico ou realista, Lassalle (2002, p. 48), em seu livro, “O que é uma Constituição?”, diz que a Constituição “é a soma real dos fatores do poder”, que predominam em sua comunidade, assim em suas palavras:

[...] colhem-se estes fatores reais do poder, registram-se numa folha de papel, se lhes dá a expressão escrita e, a partir deste momento, incorporados a um papel, já não são simples fatores reais do poder, mas que se exigiram em direito, em instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atentará contra lei e será castigado (LASSALLE, 2002, p. 48).

Diante disso, por ser um tema polêmico e gerador de inúmeros embates produzidos pelas opiniões diversas que surgem entre profissionais do direito e demais interessados, como os estudantes, por exemplo, alguns são a favor e outros contra sua instituição. Observa-se nessa conjuntura polêmica alguns elementos determinantes como a alta carga tributária e a desigualdade social existentes no Brasil que servem de nutrientes para sustentar esta celeuma.

Contudo, o objetivo desse trabalho é entrar na polêmica da não instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, também conhecido como IGF, e apontar possíveis alternativas para que esse imposto se torne fonte de arrecadação para o Estado financiar setores públicos carecedores de recursos e, simultaneamente ser, também, instrumento atenuador das desigualdades sociais.

3.1 A relação do Imposto sobre Grandes Fortunas com o princípio da capacidade contributiva

O princípio da capacidade contributiva faz com que o Estado atue de forma desigual com os contribuintes, no momento em que se depara com alguma situação relacionada ao potencial econômico de cada indivíduo. Portanto, o objetivo desse princípio é atuar dentro dos limites contributivo de uma pessoa e, concomitantemente, ser instrumento de justiça fiscal.

Esse princípio tem amparo legal no artigo 145, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

ART. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir os seguintes tributos:

Parágrafo primeiro. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988, s/p).

Edivaldo Brito (2016) disserta que “a partir dessa conclusão fácil e repetir que a análise do dispositivo o decompõe em três princípios consociados para o fim da justiça social: personalização dos tributos, progressividade e capacidade contributiva” (BRITO, 2016, p. 86). Dentro dessa perspectiva, Eduardo Sabbag (2017) posiciona-se também a respeito:

O princípio da capacidade contributiva é considerado uma forma de se instrumentalizar-se o princípio da igualdade, do qual se mostra como natural decorrência ou corolário, para uns, ou subprincípios, para outros. De fato, o princípio em análise se mostra como projeção do postulado da isonomia tributária, deste se avizinando e com este entrelaçando, no intuito de se alcançar o ideal da justiça fiscal – seu elemento axiologicamente justificador –, que, conquanto não apareça formalmente escrito no texto da Constituição, deverá ser apreendido no bojo de uma prática constitucional. (SABBAG, 2017, p. 198).

Nesse sentido, pode-se pensar em uma situação hipotética em que o empregador, dono de alguma fábrica qualquer, que empregue mais de mil funcionários e, detentor de uma grande fortuna, pague um valor menor, igual ou maior de um determinado tributo que um funcionário seu dentro de alguma situação.

Com essa premissa, por meio de um exemplo bem simples, no caso em que o empresário, possuidor de uma Ferrari, ao pagar o IPVA do referido veículo, e que esse empresário, ao mesmo tempo, tem um empregado qualquer, que possui, de maneira exemplar, um gol, e esse funcionário também tem a obrigatoriedade de pagar o IPVA.

Antes de prosseguir, deve-se saber que o fato gerador, para essa situação, é alguém ser possuidor de um veículo automotor para ser o polo passivo dessa relação do Estado com o contribuinte, pois o Estado é o polo ativo. Sabe-se, também, que a alíquota desse tributo é de três por cento. Então, o valor de mercado de uma Ferrari é muito superior à de um Gol. Dessa forma, o empresário por possuir maior capacidade contributiva paga um valor maior do IPVA do que seu funcionário que possui um Gol, veículo taxado como um popular e tem um valor mercadológico menor que uma Ferrari.

Se em outra situação hipotética o empresário for possuidor de um veículo Gol do mesmo ano, marca e modelo, e se seu empregado for também, possuidor de um veículo idêntico, ambos pagarão a mesma alíquota e o mesmo valor. O Estado, nessa situação, atua com os princípios da isonomia e da capacidade tributária.

A relação do Estado com o contribuinte deve ser pautada em uma ideia de justiça social, que nem sempre é alcançada. O Estado, na hora de cobrar alguns tipos de tributos não observa a capacidade econômica de cada indivíduo e, desrespeita a ideia da justiça social.

Observa-se, no momento em que o empresário e o funcionário, abarcados no mesmo fato gerador, têm a obrigatoriedade de pagar a mesma alíquota por possuírem veículos idênticos e mesmo ano de fabricação, entretanto, não é observado pelo ente federado a capacidade econômica de cada indivíduo.

Todavia, o Imposto sobre Grandes Fortunas tem uma eminente relação com o princípio da capacidade contributiva. Percebe-se, nessa relação, que a capacidade contributiva é o fator preponderante para se instituir este tributo, o IGF, já que o Estado deve zelar pelo

equilíbrio social e não pode impor as pessoas de baixa renda o pagamento desse tributo senão vai acentuar o quadro de desigualdade social. Portanto, não resta alternativa de figurar no polo passivo os possíveis contribuintes detentores de grande fortuna. Isso, baseado na própria capacidade econômica e contributiva.

3.2 A celeuma sobre a instituição ou não do IGF

Por ser uma temática polêmica causadora de discórdia entre diversos pontos de vista, o Imposto sobre Grandes Fortunas carrega consigo inúmeros argumentos prós e contras em um país de grandes contrastes sociais e de elevada carga tributária.

Um dos argumentos utilizados para não se instituir o IGF é a alta carga tributária já cobrada dos contribuintes, é sabido que se for instituído mais um imposto haverá a oneração ainda mais dos contribuintes. Pois os mesmos já pagam outros tributos na fonte, como o IPTU, IPVA, ICMS.

Outra linha argumentativa é a dificuldade de se definir o que é Grande Fortuna; alega-se que esse conceito é amplo, ou seja, tem várias possibilidades para defini-lo. Também defendem o aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional, o STN (BRASIL, 1966), citando-se que se deve cobrar os tributos de formas distintas daquelas pessoas que possuem menor capacidade contributiva das pessoas que possuem maior capacidade.

O planejamento tributário também pode ser considerado um empecilho para se instituir o IGF. Com o planejamento tributário, a pessoa física ou a pessoa jurídica pode escolher maneiras de reduzir suas obrigações tributárias perante aos entes federados, essa é uma forma de reduzir seus custos de forma legal, sem que o Estado configure essa prática como crime tributário. O planejamento tributário também é conhecido como elisão fiscal.

Alguns especialistas temem que se o Imposto sobre Grandes Fortunas for instituído pode ocorrer uma fuga de capital ou de investimentos para outros países que não adotam esse tipo de cobrança, pois se torna mais vantajoso para o investidor aplicar suas finanças em países que a carga tributária é menor.

Em oposição aos argumentos daqueles que defendem a não instituição do IGF, têm aqueles que enxergam a concretização desse imposto como uma possibilidade de solução para diversos problemas de setores públicos.

Atualmente, cogitou-se na esfera do Congresso Nacional a possibilidade de se taxar Grandes Fortunas para custear despesas do Governo no período da pandemia. Esse projeto da lei 924/20 prevê uma tributação que pode chegar a cinco por cento para quem possuir fortuna

superior a quarenta milhões. O aumento é gradativo, segundo o projeto, para cada fortuna, o que significa que quanto maior a fortuna, seja ela no Brasil ou no exterior, terá uma alíquota diferenciada (PALET, 2020).

Um setor público que deseja a rápida instituição do IGF é o setor da saúde, nesse caso, o SUS, doravante o Sistema Único de Saúde. O Conselho Nacional da Saúde (doravante CNS) defende que seja aprovado com urgência o projeto de lei 183/19, do Senador Plínio Valério, que tramita no Senado Federal. Este projeto prevê a taxação de fortunas a partir de 22,8 milhões de alíquotas que variam de 0,5% a 1% (BRASIL, 2020a).

Todavia, ao analisar-se esse duelo de opiniões divergentes, percebe-se a necessidade de se fazer algo urgente em relação à Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. Com o advento da pandemia ficou mais nítido a necessidade de se combater as diferenças sociais no Brasil. Um grupo de pessoas não vai querer perder parte da sua riqueza, mas o Estado não pode ficar omissivo diante de tal discrepância social.

4 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA FISCAL E SOCIAL

Na conjuntura social e econômica vivenciada pela população brasileira, nota-se a necessidade do Brasil tornar o IGF, Imposto sobre Grandes Fortunas, em um instrumento de arrecadação e, simultaneamente, de justiça fiscal para o Estado, que se encontra aprisionado nas amarras da discrepância social imposta pela lógica capitalista.

Desse modo, verifica-se que algumas pessoas possuem muita riqueza, ou seja, maior capacidade contributiva, enquanto outras vivem em condições subumanas, em função do seu menor potencial contributivo. Esse contraste social deve ser corrigido pelo Estado por meio de políticas públicas eficientes pautadas pela Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) no título dos direitos sociais.

Por sua vez, os entes federados possuem a capacidade e obrigação de promoverem o bem estar social, reduzir o desequilíbrio social, erradicar a má distribuição de renda entre outras atribuições. Mas para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, o IGF, a competência pertence à União.

Assim, o IGF se constitui como instrumento de justiça fiscal e social, mas não somente no âmbito da distribuição de renda, mas, também, por poder compor futuramente os quadros das leis orçamentárias para fomentar diversos setores públicos como a educação, saúde, segurança pública, infraestrutura entre outros a partir dos recursos arrecadados.

Nesse sentido, percebe-se que existe uma relação profunda entre a justiça fiscal e a justiça social. Todavia, o equilíbrio social fica fragilizado sem uma relação harmônica entre esses dois campos, pois se não houver justiça fiscal será difícil alcançar o bem estar social da população brasileira. Por conseguinte, essa disparidade contribui para diversos conflitos e potencializa as lutas das classes sociais brasileiras, e o Estado, por meio dos seus aparelhos, tem a obrigação de erradicar esses contrastes.

Nos dias atuais, com o advento da pandemia, a economia mundial passa por uma retração, sendo que vários países, empresas e pessoas atravessam um período de dificuldade financeira, e com o Brasil não é diferente, visto que é nítida sua fragilidade social. Então, o Estado Brasileiro interveio socialmente e economicamente para não agravar as diferenças sociais.

A pandemia indica os reflexos da má distribuição de renda no Brasil e, por conseguinte, evidenciou o quadro de extrema pobreza, o que fez o Governo Federal criar um

programa chamado Auxílio Emergencial para assistir um determinado grupo de pessoas que estão inseridas no quadro da vulnerabilidade na sociedade.

O Governo Federal criou ainda, um pacote de medidas econômicas para ajudar as empresas a não entrarem no estado de falência. A Covid-19 afetou diretamente no consumo da população, que devido ao isolamento social, ficou confinada nas suas residências a fim de frear o avanço do vírus. Com isso, nota-se um grande impacto nos lucros de forma negativa, o que impulsionou o Governo adotar essa medida como socorro, como citado a seguir:

As medidas adotadas pelo governo federal para combater os efeitos econômicos e sociais da crise gerada pela COVID-19 alcançaram R\$ 615 bilhões de impacto primário em 2020, sendo R\$ 587, 5 bilhões em novas despesas e R\$ 27, 5 bilhões em redução de receitas. Os dados foram divulgados nesta sexta-feira (30/10) pelo secretário geral de fazenda do Ministério da Economia, Waldery Rodrigues, durante coletiva para realizada para analisar e dar transparência as medidas de enfrentamento a Covid-19 (BRASIL, 2020b).

Mesmo assim, dentro do novo contexto apresentado, algumas empresas tiveram as suas atividades paralisadas e demitiram seus funcionários por não conseguirem suportar os encargos trabalhistas, visto que com a queda do consumo, a arrecadação dos recursos ficou insuficiente para manterem seus compromissos financeiros com seus funcionários e com os entes federados e muitas chegaram à falência.

Dessa maneira, observa-se como funciona a cadeia produtiva, consumidora e arrecadatória no Brasil. Para vender algo, precisa de um comprador, nesse caso, um consumidor, e se não houver consumo, não consegue vender, e se não vende, o ente federado não arrecada. Mas não para por aí, pois os ICMS advêm da prestação de serviços, sendo uma fonte de arrecadação.

Entretanto, percebe-se a importância da necessidade da intervenção do Estado na economia para equilibrar a distribuição de renda, e dessa forma, pode-se observar a relação entre a capacidade contributiva das pessoas jurídicas e físicas e, como elas estão atreladas a intervenção do Estado, e nesse contexto, observa-se, também, a necessidade de se fazer uma reforma tributária para facilitar a vida das pessoas físicas e jurídicas no Brasil.

Preceitua Brito (2016, p.28): “O Estado é, por conseguinte, um dos agentes de satisfação das necessidades humanas, representando, assim, os homens congregados coletivamente, desenvolvendo um esforço para atender as necessidades decorrentes da vida em sociedade, ou seja, da convivência”.

Dentre os efeitos negativos gerados pela pandemia da Covid-19, a arrecadação de tributos teve uma queda, o que causou um rombo nos cofres públicos de R\$ 43,1 bilhões no mês de abril, correspondente a 29% de queda para o período (KIANEK, 2020).

Ao observar o cenário mundial, o Brasil ocupa um dos piores lugares no ranking de distribuição de renda. Assim, verifica-se que a concentração de riqueza em nosso país é extremamente acentuada, sendo que os reflexos dessas polaridades econômicas refletem no cotidiano do povo brasileiro. Percebe-se que a população de baixa renda é a mais afetada por essa desigualdade, mas esse quadro respinga, também, na população com maior poder aquisitivo por ser, por muitas das vezes, alvo das violências físicas, psicológica e patrimoniais que podem ser vinculadas, de certa forma, com a falta de renda.

O portal G1 noticiou sobre a posição que o Brasil ocupava no ranking de distribuição de renda em dezembro de 2019: “1% mais rico concentra 28,3% da renda total do país, conforme ranking sobre o desenvolvimento humano. Brasil perde apenas para o Catar em desigualdade de renda, onde 1% mais rico concentra 29% da renda” (BRASIL..., 2019).

Diante desse cenário, o Estado deve utilizar todas as possibilidades para erradicar essa diferença de concentração de renda. O IGF é uma dessas ferramentas para que se possa alcançar a justiça fiscal e a justiça social. Por sua vez, percebe-se a urgência da aprovação de um projeto de lei para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas com maior celeridade devido a essa discrepância de concentração de riqueza. Se um grupo de pessoas que está inserida dentro desse 1% da população é detentora de 28,3 % da riqueza produzida no país, denota os erros das políticas públicas de distribuição de renda no Brasil.

Portanto, para se falar em justiça fiscal deve-se pensar no princípio da equidade, pois a equidade é a forma de tratar as potencialidades contributivas de cada indivíduo em conformidade com sua obrigação tributária. Esse conceito visa tratar os desiguais de forma desiguais para dar equilíbrio fiscal tanto na cobrança quanto na contribuição dos tributos que fomentam as receitas dos entes federados.

Diz-se que a esfera da tributação brasileira, na prática, faz de forma adversa, isso é, ela acentua as desigualdades fiscais ao tratar os contribuintes menos capacitados, no que se refere a seu poder econômico, de maneira desproporcional com seu poder. Dessa forma, os indivíduos possuidores de poder econômico maior contribuem proporcionalmente menos do que os indivíduos de potencial econômico menor.

Pode-se observar, com clareza, que o Estado em alguns momentos falha ao tributar indivíduos com potenciais econômicos distintos de forma igual ao cobrar um tributo qualquer na mesma proporção. Assim, um supermercado que vende barras de chocolate cobra a mesma alíquota do empresário e do trabalhador humilde. Nesse exemplo, denota que a proporcionalidade é desrespeitada.

O IGF pode ser uma ferramenta de equidade no momento em que for instituído, entretanto, devem-se tratar os desiguais de maneiras desiguais. Um contribuinte possuidor de maior riqueza deve contribuir em uma proporção maior em relação àquele contribuinte que possui uma concentração de riqueza menor (COSTA, 2003).

Infere-se que a progressividade auxilia na implementação do IGF ao estabelecer níveis de alíquotas diferentes para os contribuintes com potenciais econômicos diferentes. Dessa forma, pode-se tratar os desiguais de maneiras desiguais para atingir os objetivos da União.

Nota-se, também, que os princípios da progressividade e o princípio da capacidade contributiva têm uma forte relação, já que é a capacidade contributiva que vai determinar o valor da alíquota que o contribuinte irá pagar. Assim, não seria justo, como já acontece em inúmeras situações, em que contribuintes com menor capacidade contribuem no mesmo percentual daqueles que possuem maior capacidade (COSTA, 2003).

A justiça fiscal é um ideal que deve ser perseguido pelo Estado para dar equilíbrio nas relações contributivas entre os contribuintes e os entes federados. Nessa premissa, o Imposto sobre Grandes Fortunas é abarcado com a finalidade de trazer aos cofres públicos receitas e promover, também, a justiça social. Avalia-se, diante dessa conjuntura, a necessidade de frear a discrepância social vivenciada pelo povo brasileiro.

O índice de concentração de riquezas nas mãos de poucos é crescente, e, certamente, aprofunda mais o quadro de desigualdade. Percebe-se certo protecionismo por parte do Estado nas situações da não cobrança de tributos sobre alguns tipos de objetos considerados luxuosos como jatinhos, helicópteros e iates, enquanto o trabalhador, em uma situação hipotética, que utiliza seu veículo para trabalhar em certo aplicativo tem que pagar o IPVA.

Nessa situação, verifica-se de forma errônea de tratamento tributário ofertado pelos entes federados com os contribuintes de potenciais econômicos distintos, quando não se tributa os objetos de luxos e, se houvesse tributação nesse caso, a receita auferida poderia ser aplicada em algum setor público como educação e saúde que carecem de recursos para serem mais eficientes. Dentro desse contexto, a equidade torna-se um elemento relevante.

Existem diversos projetos em tramitação no Congresso Nacional com o foco de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas. Essa gama de projetos, traz, consigo, uma diversidade de ideias referentes ao percentual das alíquotas que devem ser aplicada a cada nível econômico de fortuna, pois elas não possuem o mesmo valor. Para não deixar de lado o princípio da capacidade contributiva, que nessa situação, é considerado um fator relevante para determinar o quanto cada contribuinte deve contribuir (COSTA, 2003).

O projeto proposto pelo deputado federal Paulo Guedes, do PT, prevê uma alíquota de 2,5% para patrimônios e uma redução da alíquota para o percentual de 1,75% nos casos em que os proprietários declarem de maneira espontânea os valores dos seus bens e das suas fortunas. Nesse caso, os contribuintes podem escolher os projetos que serão beneficiados com os recursos arrecadados (JESUS, 2020).

Também existe outro projeto assinado por Danilo Cabral, deputado federal pelo PSB, que prevê uma alíquota de 5% para patrimônios superiores a vinte milhões de reais. Em que se espera arrecadar uma quantia de R\$38,9 bilhões por ano, atingindo 0,09% dos contribuintes declarantes do Imposto de Renda (doravante IR). (CABRAL, 2019).

Contudo, nota-se que há uma grande movimentação de diversas pessoas e setores da sociedade para que se institua o Imposto sobre Grandes Fortunas. Acredita-se na implementação desse tributo para que ele seja fonte de arrecadação a fim de fomentar algum setor público que sofre com a falta de verba.

Com a crise econômica advinda do vírus Covid-19, chegou-se a cogitar na implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas como alternativa para combater as mazelas que surgiram devido à pandemia, não sendo um imposto permanente, esse projeto é sustentado pelo deputado federal Assis Carvalho (PALET, 2020)

A morosidade por parte dos parlamentares brasileiros, também, é um dos fatores que dificulta a Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. Inúmeros são os projetos estacionados que estão sob análise no Congresso Nacional, ou seja, atualmente, existem nove projetos, oito na Câmara dos Deputados e um no Senado (BRITO; GRAÇA, 2020).

Por ter um caráter de urgência, a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas esbarraria nos ditames do princípio da anterioridade tributária, que estabelece que qualquer tributo seja cobrado no ano seguinte, assim, mesmo se fosse aprovada a instituição do IGF, este passaria a ser cobrado no ano seguinte, no caso, só em 2021.

Por outro lado, há defensores que sustentam que a implementação deste tributo fará com que diversas pessoas físicas e jurídicas migrem com seus recursos para outros países que não cobram esse tipo de tributo. Pode-se citar o ator francês Gerard Depardieu que migrou para Rússia, país que não instituiu o Imposto sobre Grandes Fortunas, com isso manteve seu patrimônio intacto.

Outro argumento sustentado por aqueles que são contra a instituição do Imposto sobre Grande Fortuna é uma reestruturação das alíquotas aplicadas no Imposto de Renda que poderia ser a solução para não criar mais um imposto no Brasil, país que já possui uma das mais elevadas cargas tributárias praticadas no planeta.

No âmbito de transferência de bens ou das suas manutenções, existem tributações como o ITBI e ITCMD, tributos esses de transferências, e do IPTU e ITR que são casos de manutenção. O IPVA, para alguns é visto como mais um tributo que onera os contribuintes antes de apurar o que é uma grande fortuna.

O *bis in idem* é a possibilidade de um ente federado, baseado no mesmo fato gerador, cobrar mais de um tipo de tributo de um contribuinte qualquer. Essa situação se assemelha com a bitributação que consiste na cobrança de mais de um ente federado realizar uma cobrança de um tributo sobre o mesmo fato gerador.

Acreditam, os defensores da não instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, que determinar o que é uma grande fortuna é um desafio, pois para mensurar o que de fato é uma fortuna não se tem uma definição pré-estabelecida. Desse modo, versam que é um elemento arraigado de subjetividades.

No entanto, existe uma celeuma entre os que são a favor da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas como instrumento de justiça fiscal e social e os que são contra a instituição desse imposto, pois, alegam que nossa carga tributária é muito pesada e que a implementação de mais um tipo de tributo não resolveria as mazelas sociais, visto que no âmbito da arrecadação, não seria um valor significativo para compor os orçamentos dos cofres públicos.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que o Brasil possui um Sistema Tributário complexo e arcaico que ajuda aprofundar o quadro das desigualdades sociais e denota, de forma simultânea, a necessidade de se fazer uma reforma mais célere possível.

O princípio da equidade, em diversas situações, não é praticado e as pessoas com capacidades contributivas distintas arcam com as mesmas alíquotas em variados momentos, o que fere, também, o princípio da capacidade contributiva.

A legislação tributária, vigente, facilita a elisão fiscal e o planejamento tributário que são sinônimos, com isso, facilita o contribuinte se eximir de algumas obrigações tributárias sem ser caracterizado um ato infracional.

Simultaneamente, o Congresso Nacional, no decorrer dos anos, observado a entrada em vigor da nossa Constituição Federal/88 (BRASIL, 1988), trata como não importante à discussão sobre a instituição de o IGF ser uma ferramenta de correção das desigualdades sociais, independente da ideologia partidária que esteja no poder. Protelam o debate sobre o tema.

Diante do exposto, denota-se que a Constituição Federal/88 (BRASIL, 1988), de certa forma, não passa de um emaranhado de escrita nas situações, em que os detentores do poder se curvam diante das vontades dos banqueiros e das grandes corporações com intuito de se manter no domínio e na regência das diretrizes da União.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, T. H. C. O imposto sobre grandes fortunas (IGF) como alternativa a crise financeira brasileira. **Conteúdo jurídico**. 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47903/o-imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-como-alternativa-a-crise-financeirarasileira#:~:text=Cabe%20destacar%20que%2C%20ap%C3%B3s%20a,Henrique%20Cardoso%2C%20%C3%A0%20%C3%A9poca%20Senador.>>. Acesso em: 25 set. de 2020.
- AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ÁVILA, H. **Sistema Constitucional Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- Bachur, J. P. Federalismo fiscal, atribuições fiscais constitucionais e equalização regional: EUA, Alemanha e Brasil em perspectiva comparada. **Revista Do Serviço Público**, n. 56, v. 4. p. 377-401, 2005.
- BLB BRASIL. **Tributos, impostos, taxas e contribuições**. 2017. Disponível em: <<https://www.blbbrasil.com.br/blog/tributos-impostos-taxas-e-contribuicoes/>>. Acesso em: 25 ago. de 2020.
- BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 out. 1966.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. CNS defende taxação de grandes fortunas como alternativa de investimentos para o SUS. **Conselho Nacional de Saúde**. 2020. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1091-cns-defende-taxacao-de-grandes-fortunas-como-alternativa-de-investimentos-para-o-sus.>>. Acesso em: 24 set. 2020a.
- _____. Impacto das medidas de combate à Covid-19 atinge R\$ 615 bilhões em 2020. **Ministério da Agricultura**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/impacto-fiscal-das-medidas-de-combate-a-covid-19-atinge-r-615-bilhoes-em-2020.>>. Acesso em: 24 set. 2020b.
- BRASIL tem a 2ª maior concentração de renda do mundo, diz relatório da ONU. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/brasil-tem-segunda-maior-concentracao-de-renda-do-mundo-diz-relatorio-da-onu.ghtml.>>. Acesso em: 25 de ago. de 2020.
- BRITO, E. **Direito tributário e constituição**: estudos e pareceres. São Paulo: Atlas, 2016.

BRITO, D.; GRAÇA, A. B. Imposto sobre grandes fortunas: 9 projetos no Congresso pretendem criar taxa. **Jota**. 2020. Disponível em: <[CABRAL, D. Projeto de lei complementar. **Câmara dos deputados**. 2019. Disponível em: <\[CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.\]\(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1727625#:~:text=e%20comprovadas%20documentalmente.Art.,de%20c%C3%A1culo%20prevista%20no%20art.>. Acesso em: 24 set. 2020.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.jota.info/legislativo/imposto-sobre-grandes-fortunas-9-projetos-no-congresso-pretendem-criar-taxa-28052020#:~:text=O%20Congresso%20Nacional%20tem%20pelo,regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20expressa%20em%20Lei%20Complementar.>. Acesso em: 10 out. 2020</p></div><div data-bbox=)

CORREIA NETO, C. B. Texto base da Consultoria Legislativa. **Sistema Tributário Nacional**. 2019. Disponível em: <[COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/fiquePorDentro/temas/sistema-tributario-nacional-jun-2019/texto-base-da-consultoria-legislativa.>. Acesso em: 25 ago. 2020.</p></div><div data-bbox=)

CURIA, L. R.; CÉSPEDES, L.; NICOLETTI, J. **Vade Mecum Saraiva**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, M. Projeto cria imposto sobre grandes fortunas com alíquota de 2,5%. **Câmara dos deputados**. 2020. Disponível em: <[KIANEK, A. O rombo bilionário do governo causado pela Covid na arrecadação de tributo. **Veja**. Disponível em: <\[LASSALE, F. **O que é uma Constituição**; trad. Oliveira, H. M. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002.\]\(https://veja.abril.com.br/economia/o-rombo-bilionario-do-governo-na-arrecadacao-de-tributo-causado-pela-covid/.>. Acesso em: 5 out. 2020.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.camara.leg.br/noticias/684835-projeto-cria-imposto-sobre-grandes-fortunas-com-aliquota-de-251.>. Acesso em: 5 out. 2020.</p></div><div data-bbox=)

PALET, R. Projeto institui imposto sobre grandes fortunas para combater pandemia. **Câmara dos deputados**. 2020. Disponível em: <[SABBAG, E. **Manual de direito tributário**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 198.](https://www.camara.leg.br/noticias/648567-projeto-institui-imposto-sobre-grandes-fortunas-para-combater-pandemia/.>. Acesso em: 24 set. 2020.</p></div><div data-bbox=)

SOUTO, M. M. Imposto sobre grandes fortunas: origens e aspectos doutrinários-jurídicos relacionados. **Âmbito jurídico**. 2017. Disponível em: <